

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ 25.372.472/0001-04, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa, para prestação de serviços de sonorização e audiovisual, para serem utilizados nos eventos realizados pelo SAMU Macro Norte.

A Impugnante apresenta sua irrisignação da seguinte forma:

"O CISRUN, erra ao não exigir uma qualificação mais apurada das empresas, pois coloca em risco a efetividade e eficiência da prestação de serviço, princípios basilares e essenciais nos certames públicos, desrespeitando ainda o artigo 30, inciso I da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;" – GRIFO DA IMPUGNANTE.

Ao final, requer:

"Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento da impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado, e incluído como requisito de habilitação a exigência de vinculação da empresa junto ao CREA, comprovando sua regularidade perante o órgão.

2. Caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja exigido das empresas contratadas no ato da contratação, **comprovação de inscrição junto ao CREA.**

3. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto."- GRIFAMOS.

A Impugnante requer que seja exigido no edital, das empresas interessadas em concorrer ao certame, o registro no CREA pessoa jurídica.

O artigo 30, da lei 8666/93 dispõe sobre a limitação das exigências, sendo que foi exigido no edital, os requisitos mínimos para a participação das empresas prestadoras dos serviços do objeto, ampliando assim a concorrência entre as empresas que participam de licitações, baseando-se também nas licitações realizadas nos anos anteriores, onde as empresas participantes e vencedoras

do certame executaram a prestação de serviços de acordo com o solicitado, não havendo nada que as desabone.

Abaixo transcrevemos decisões dos nossos Tribunais, nas quais o entendimento predominante é de que, são obrigadas a se registrar no CREA, somente aquelas empresas que, executem atividades básicas que as relacionem ao Conselho Regional de Engenharia:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argenti Príncipe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00. 2. Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. **As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA.** 4. Para fixar os honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a duração do processo (menos de um ano) e a simplicidade da tese necessária para afastar a cobrança da multa. 5. Assim, é excessiva a condenação em honorários advocatícios no patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), quase 80% (oitenta por cento) do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, a teor do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do CREA/PE parcialmente provida.¹"

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DE CURSO REPETITIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

¹ TRF5, AC - 586351, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 03/02/2016.

AGRONOMIA. ECT. EMPRESA COM ATIVIDADE FIM DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.194/66 QUE RELACIONA AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CREA. NÃO-ENQUADRAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1104900/ES, Relª Minª Denise Arruda). 3. **O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.** 4. **A executada presta serviços de vigilância, não desenvolvendo atividade básica que justifique sua inscrição, registro e anotação dos respectivos profissionais no CREA. Suas atividades não estão relacionadas à arquitetura, engenharia ou agronomia.** 5. **Tal atividade não exige conhecimento técnico específico nos termos da Lei nº 5.194/66. Por isso, a empresa e seus responsáveis técnicos não estão obrigados a efetivarem a inscrição junto ao CREA nem a manter um profissional em seu estabelecimento.** 6. **Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais.** 7. **Apelação não-provida.**²

"Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PROJEÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. **O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).** 2. A atividade básica da empresa apelada projeção de filmes e de vídeos - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. **"Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de consertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia."** (Processo AC 00090678119924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1147990 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3

² TRF5, AC - 568039, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 18/03/2014

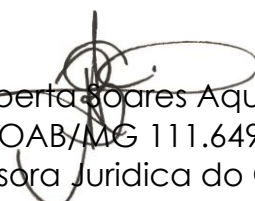
Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011
PÁGINA: 666) 4. Apelação não provida. Sentença mantida.³

A Constituição Federal, nos artigos 170 a 181, valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Assim, diante das decisões acima transcritas, podemos afirmar que, a filiação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, só é obrigatória para aquelas pessoas jurídicas que exerçam serviços relacionados às atividades disciplinadas pelo aludido conselho.

Dessa forma, opinamos para que seja mantido o edital, em todos os seus termos.

Montes Claros/MG., 10 de fevereiro de 2023.



Roberta Soares Aquino
OAB/MG 111.649
Assessora Jurídica do Cisrun

³ TRF1, AC 200634000015493, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 11/10/2013.